



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 189/2019

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/5111/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.14703

RECORRENTE: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CGF: 06. 296398-8

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de recolhimento parcial por contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com pneumáticos e câmaras de ar, em razão de redução indevida na base de cálculo, por não atender os requisitos de que trata a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 06/2009. PROCEDENTE em Primeira Instância. Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e Desprovido, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO - CONTRIBUINTE ATACADISTA - SUBSTITUTO – PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR – CONVÊNIO ICMS 06/2009 – REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO - PROCEDENTE

RELATÓRIO:

Consta na peça basilar que o sujeito passivo na condição de contribuinte substituto responsável pela retenção do ICMS em operações com pneumáticos e câmaras de ar, faltou parcialmente com o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal relata fatos anteriores à presente ação fiscal, os quais se referem à constatação feita durante o monitoramento fiscal, no tocante ao enquadramento inadequado como fabricante de pneumáticos e câmaras de ar, quando no âmbito federal (CNPJ) a CNAE principal é de comerciante atacadista dos referidos produtos.

Diz que, por esse motivo, a empresa solicitou a alteração cadastral na CNAE para comércio atacadista, visto representar de fato a sua atividade.

Acrescenta que diante dessa constatação, efetuou levantamento das operações de venda destinadas ao Estado do Ceará, no período de 01/05/2012 a 31/06/2017, de diversos tipos de pneus e câmaras de ar, classificados nos códigos de NCM listados no Anexo Único do Convênio ICMS nº 85/1993, identificando que o contribuinte utilizou indevidamente a redução de base de cálculo, citada no Convênio ICMS nº 06/2009.

Esclarece que a redução de base de cálculo prevista no referido Convênio é exclusiva para estabelecimentos fabricantes e importadores, o que não é o caso da empresa autuada (atacadista), razão pela qual procedeu a notificação via Portal SIGET – Termo de Notificação nº 2017.10183, para que recolhesse espontaneamente o ICMS decorrente das reduções indevidas na base de cálculo.

Destaca trechos da resposta formal apresentada pelo contribuinte em relação ao mencionado Termo de Notificação, que em síntese, segue a linha de argumentação de que, a apuração do PIS/COFINS é centralizada e o regime monofásico é aplicado ao caso, não sendo cabível a restrição a redução da base de cálculo que trata o Convênio ICMS nº 06/2009.

Expõe que, com relação às mercadorias de origem importada, a redução da base de cálculo é pertinente.

Afirma o agente fiscal que a interpretação da citada norma deve ser literal, consoante estabelece o art. 111 do CTN.

Esclarece ainda, que na fase de monitoramento foi solicitada a suspensão da inscrição estadual, conforme determina a Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 81/1993.

Com efeito, diante da falta de interesse do contribuinte para se regularizar espontaneamente, emitiu o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.06562 para execução da Auditoria Fiscal Restrita, que resultou na lavratura do presente auto de infração para cobrança do ICMS no montante de R\$ 352.675,00 (Trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), conforme Demonstrativo do Crédito Tributário – Tabela 01 (fls. 12).

Aponta como infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, indicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O sujeito passivo apresenta impugnação (fls. 43/69), requerendo ao final a NULIDADE da autuação por ausência de motivação do lançamento tributário e caso superada a preliminar, a IMPROCEDÊNCIA, visto que as operações realizadas preenchem os requisitos autorizadores do Convênio ICMS nº 06/2009, para fins de redução da base de cálculo.

Reclama que a multa é confiscatória e que deve ser reduzida para um patamar condizente, devendo ainda ser excluída a incidência dos juros de mora.

Requer a realização de diligência/perícia para comprovar a veracidade de suas alegações.

Da apreciação dos argumentos defensórios, o julgador de Primeira Instância decide pela PROCEDÊNCIA da autuação, sob o fundamento de que foram observadas as formalidades legais e assegurado as garantias constitucionais, restando caracterizada a falta de recolhimento, com base em análise das provas acostadas pelo agente fiscal.

A autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 300/327), no qual reclama que o julgador de Primeira Instância não se deteve aos detalhes, provas e conteúdo jurídico abordado, com o único intuito de manter a autuação, apresentando os seguintes questionamentos e/ou pedidos:

1. A autuação é deficiente, pois lhe faltam os elementos para se compreender a suposta infração praticada e o montante efetivo do suposto débito lançado;
2. Não demonstrou a autoridade fiscal, a infração praticada, seus fundamentos e o montante que seria devido nos termos do art. 142 do CTN;
3. Para alcançar o objeto da autuação, a Recorrente foi obrigada a inúmeras interpretações e exercícios de raciocínio;
4. No auto de infração não consta a base de cálculo da exigência, nem mesmo o valor total tido como devido, vez que não há o apontamento da atualização/juros a serem aplicados ao crédito exigido, como também o Termo de Conclusão de Fiscalização não atende ao determinado no art. 822 do Decreto nº 24.569/97, provocando a nulidade do auto de infração;
5. Caso superada a preliminar, com base no princípio da eventualidade dos argumentos, no mérito defende que procedeu corretamente a apuração do imposto, segundo as regras do Convênio ICMS n 06/2009;
6. Transcreve a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 06/2009, argumentando que o seu objetivo é afastar da base de cálculo do ICMS ST, o efeito tributário decorrente da incidência monofásica do PIS/COFINS, conforme redação do Convênio n 127/02 que foi o percussor;
7. É incontroverso que as operações fiscalizadas, trata-se de operações interestaduais de produtos dos NCM's 4011 e 4013, preenchendo os requisitos 1 e 3 do Convênio ICMS nº 06/2009, conseqüentemente, fazendo jus à diminuição da base de cálculo;
8. A Recorrente se equipara à indústria por comercializar os produtos fabricados por sua matriz, recebidos em transferência, conforme consta no contrato social;
9. Conforme comprovado nos autos, a Recorrente é importadora e, no que diz respeito às operações nacionais, equipara-se ao fabricante, conforme RIPI/2010 – Decreto nº 7.212/10;
10. Em situação semelhante, o STJ analisando a possibilidade de crédito de ICMS sobre energia elétrica, consolidou entendimento de que comerciantes, equiparados ao industrial, podem se apropriar do ICMS correlato, pois a mencionada equiparação se aplica para todos os efeitos legais;
11. Os produtos de origem nacional vendidos pela Recorrente são fabricados e recebidos EXCLUSIVAMENTE de sua matriz localizada em

Camaçari/BA, cujas remessas por questões de ordem logística são centralizadas na sua filial de Jundiá/SP, para distribuição no território nacional;

12. O próprio Convênio ICMS nº 85/93 (Cláusula primeira, § 1º), aplica a equiparação do estabelecimento comercial/filial ao estabelecimento industrial, determinando que o ICMS substituição fica a cargo de quem realiza a operação interestadual, no caso, a filial;

13. Conclui restar claro o preenchimento de todos os requisitos trazidos pelo Convênio nº 06/2009, sobretudo pela condição de industrial por equiparação;

14. Diz que a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 06/2009, não é um benefício fiscal, mas apenas uma regra que visa o equilíbrio fiscal em toda a cadeia de operação, já que o PIS/COFINS monofásico não pode fazer parte da base de cálculo do ICMS ST devido pelo remetente, portanto, não deve ter interpretação restritiva e literal;

15. Cancelar e exigência da multa de 100% sobre o valor do imposto, por não ser aplicável ao caso e sob pena de encerrar flagrante efeito confiscatório;

16. Alternativamente, que seja reduzida a percentual condizente, excluindo-se da sua incidência os juros de mora.

O Assessor Processual Tributário no Parecer nº 205/2019 (fls. 335/339), deixa de acatar a NULIDADE requerida pela Recorrente, visto inexistir cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, observando que consta no auto de infração o valor do ICMS e MULTA e nas Informações Complementares, uma planilha detalhada por mês e ano (fls. 12).

Numa interpretação sistemática das normas que tratam da matéria, com destaque para o § 1º da cláusula primeira do Convênio nº 06/2009, conclui que não se aplica a redução na base de cálculo do ICMS ST, nas operações que se referem à venda dos produtos de sua filial destinada ao Ceará.

No tocante à inaplicabilidade e confiscatoriedade da multa, decide mantê-la, visto que não cabe ao julgador administrativo à análise de inconstitucionalidade e a atividade de lançamento está vinculada à lei.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre da apreciação de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o auto de infração em exame, que acusa o contribuinte na condição de substituto tributário, de deixar de reter parcialmente e de recolher o ICMS sob a sua responsabilidade, em operações com pneumáticos e câmara de ar.

De forma minuciosa e clara, o agente fiscal detalha que, antes da lavratura do auto de infração, por ocasião do monitoramento fiscal, constatou uma incompatibilidade entre os dados cadastrais da SEFAZ-Ce, os quais indicavam a atividade principal de Fabricação de Câmaras de Ar e no âmbito federal indicava a atividade de comércio atacadista dos citados produtos.

Face a essa constatação e a confirmação da empresa de que pertence ao segmento atacadista, inclusive tendo solicitado alteração cadastral na SEFAZ-Ce,

realizou levantamento das operações comerciais destinadas ao Ceará, identificando que no período de maio de 2012 a junho de 2017, a empresa calculo o ICMS Substituição Tributária aplicando a redução da base de cálculo de que trata o Convênio ICMS nº 06/2009.

A empresa ao ser questionada no Termo de Notificação nº 2017.10183 via Portal SIGET, quanto a aplicação do citado benefício fiscal, visto se enquadrar como comerciante atacadista, apresenta resposta defendendo esse direito, por entender que este foi criado justamente para compensar as pessoas jurídicas oneradas pela sistemática monofásica do PIS/COFINS.

Assim, diante da negativa do contribuinte em não recolher espontaneamente a diferença de ICMS Substituição Tributária, na fase de monitoramento, solicitou-se a suspensão cadastral em observância ao previsto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 81/93, sendo emitido o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.06562 com o fim específico de lançar a parte do crédito tributário do ICMS ST que deixou de ser retido, conforme demonstrativo às fls. 12 – Informações Complementares.

Como se vê, a alegação de NULIDADE por ausência de requisitos essenciais ao lançamento mostra-se frágil, diante de tão minucioso relato dos fatos que deu origem a autuação.

É perfeitamente possível o sujeito passivo compreender como foi elaborado o cálculo da diferença entre a apuração do ICMS Substituição Tributária realizada pelo contribuinte que utilizou a redução na base de cálculo do Convênio ICMS nº 06/2009, com a produzida pela fiscalização, que desconsiderou esse benefício.

Observa-se ainda que foi entregue ao contribuinte, 01 (um) CD, anexo das Informações Complementares com Tabela de Cálculo das Diferenças Apuradas, possibilitando assim o pleno exercício ao direito de defesa.

Outrossim, o que não pode deixar de constar no auto de infração é o ICMS e a MULTA, pois a base de cálculo e a alíquota aplicável poderá ser suprida pelo levantamento fiscal produzido.

Quanto a demonstração dos juros no auto de infração, não se vislumbra causa de nulidade, pois a sua incidência decorre de previsão legal, não interferindo na apuração do ato infracional.

Caso o sujeito passivo pretenda saber o valor do crédito com as devidas atualizações, basta tão somente acessar a página da SEFAZ para emissão do DAE ou procurar qualquer uma das unidades de atendimento, não havendo prejuízo em seu direito de defesa que dê causa a NULIDADE do auto de infração.

Destarte, pela própria linha de argumentação da Recorrente, denota-se que houve uma compreensão perfeita dos fatos e do levantamento fiscal, quando enfrenta a própria interpretação da norma tributária, ou seja, insistindo no direito de ter a base de cálculo reduzida para fins de cálculo do ICMS Substituição Tributária de que trata o Convênio nº 06/2009.

Quanto ao cancelamento da multa por inaplicabilidade e confiscatoriedade (fls. 324/326), reclama que na impugnação jamais perquiriu pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, mas por absoluta falta de subsunção da norma

ao caso concreto, pois a multa de 100% só seria aplicável se a Recorrente tivesse agido ilicitamente para não cumprir com suas obrigações.

Assim, defende que o lançamento de ofício se deu sob interpretação equivocada, pois a hipótese não se enquadra na sanção indicada pelo autuante, pois não existe ação fraudulenta, devendo ser afastada a respectiva multa.

Admite apenas por amor ao debate, que a aplicação do percentual de 100% do valor do imposto, encerra flagrante efeito confiscatório.

No tocante a inaplicabilidade da multa, ressalta-se que a decisão administrativa de Primeira Instância ratificou a multa aplicada pelo agente fiscal, transcrevendo a redação do dispositivo prescrito no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Equivoca-se a Recorrente na sua interpretação, pois não há condição imposta no citado dispositivo para aplicá-la somente no caso de ação fraudulenta, pelo contrário, a referida sanção se aplica exatamente quando se configura a falta de recolhimento sem esse caráter, ou seja, a pura e simples falta de recolhimento constatada pelo agente fiscal, em razão do contribuinte não ter apurado o imposto em sua escrita fiscal.

Outrossim, no caso em que se configura ação fraudulenta, o legislador prevê na alínea "a", a multa de 3 (três) vezes o valor do imposto, mostrando a clara intenção de punir esse tipo de ilícito com maior severidade.

Na verdade, a situação fática retratada nos autos, não se enquadraria na simples falta de recolhimento tratada na alínea I, "c" do art. 123, que fora indicada pelo autuante e ratificada no julgamento singular e nem na alínea "a" (três vezes o valor do imposto), por não se caracterizar como fraude, mas a especificada na alínea "e", visto se tratar de falta de recolhimento parcial do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido, que estipula a multa equivalente a 2 (duas) vezes o seu valor.

No entanto, a multa consolidada no auto de infração deve ser mantida, não por se mostrar a mais adequada, mas em respeito ao princípio da vedação da reforma em prejuízo da parte recorrente, na linha de interpretação de que o poder de revisão está limitado pelo efeito devolutivo e pela proibição da reforma para pior.

Adentrando no debate do caráter confiscatório da multa de 100%, cabe dizer que não compete a esfera administrativa deste Contencioso decidir sobre matéria de cunho constitucional e que o valor da multa não é arbitrado por mera discricionariedade do agente fiscal, é determinada por lei, conforme expressa o art. 871 do RICMS, *in verbis*:

"art. 871 – Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever."

Superadas as preliminares, a questão de mérito pode ser resumida no seguinte

ponto: o direito à redução da base de cálculo prevista na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 06/2009.

Entende a recorrente que a atividade por ele desenvolvida (atacadista) deve ser equiparada à indústria, por comercializar os produtos fabricados por sua matriz, recebidos em transferência, conforme consta no contrato social, inclusive que por ser importadora recebe esse tratamento, conforme RIPI/2010 – Decreto nº 7.212/10 e ainda por que o objetivo do Convênio ICMS nº 06/2009 é afastar da base de cálculo do ICMS ST, o efeito tributário decorrente da incidência monofásica do PIS/COFINS, conforme redação do Convênio n 127/02 que foi o percussor.

Pelo que se relata, a pretensão do Recorrente é de usufruir do benefício da redução da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, enquanto estabelecimento atacadista responsável pela sua retenção, ou seja, numa interpretação por analogia requer tratamento tributário equiparado ao fabricante/industrial, com base no Regulamento do IPI.

É inegável a extrema importância na interpretação de uma regra jurídica para a sua correta aplicação ao caso concreto.

No caso em que se cuida, a redução de base de cálculo foi autorizada por um convênio nacional, o que não retira o caráter de benefício fiscal, vez que decorre diretamente de uma determinação constitucional, por cumprir os ditames previstos na lei complementar para sua implantação.

A Constituição Federal estabelece no artigo 155, parágrafo 2º, XII, "g", que qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos ao ICMS, só pode ser concedido na forma prevista em lei complementar, que para o caso, prescreve que deve haver prévio acordo entre os estados e o Distrito Federal.

Também é sabido que uma norma veiculadora de isenção modifica a norma de incidência do tributo, podendo limitar o campo de abrangência da regra matriz de incidência do tributo, por redução do conseqüente normativo, inclusive ao estabelecer limitação do critério quantitativo quando atinge a base de cálculo.

Destarte, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a redução de base de cálculo deve ser entendida como isenção parcial do tributo, ou seja, seus efeitos práticos são equivalentes, pois exonera em parte o pagamento do tributo.

Recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar em matéria de direito tributário, o Código Tributário Nacional afirma em seu art. 111 que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Nesse diapasão, conclui-se que agiu acertadamente o agente fiscal ao considerar a redução de base de cálculo de que trata a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 06/2009, somente em relação às operações com mercadorias importadas diretamente pelo sujeito passivo.

No tocante as operações destinadas ao Estado do Ceará com mercadorias nacionais, o benefício previsto na citada cláusula não pode ser estendido por falta de amparo legal, ou seja, a redução de base de cálculo deve ser interpretada em seus estritos termos, sem dilatações ou restrições, a não ser

as previstas na própria norma.

Com efeito, mostra-se inconsistente a alegação do sujeito passivo, pois o fato do estabelecimento matriz, enquanto fabricante de pneumáticos e câmaras-de-ar, enquadrar-se nos requisitos estabelecidos no citado Convênio, não gera direito ao estabelecimento filial atacadista usufruir do benefício da redução de base de cálculo.

Calha ainda destacar, consoante dispõe o parágrafo único da citada cláusula, a restrição literal a aplicação do referido benefício fiscal, na operação de transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador, dentre outras hipóteses, de forma que, no tocante as saídas de mercadorias de origem nacional, a base de cálculo somente poderá ser reduzida, quando da saída do estabelecimento fabricante e se destinada à comercialização:

“Cláusula primeira Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador com os produtos classificados nas posições 40.11 - PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 - CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA, da TIPI, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do ICMS fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

(...)§ 1º O disposto neste convênio não se aplica:

I - à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;

II - à saída com destino à industrialização;

III - à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;

IV - à operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final.

Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, sem maior esforço, depreende-se que, o estabelecimento fabricante ou importador quando transfere os produtos de que trata o Convênio ICMS nº 06/2009, para outro estabelecimento da mesma empresa, nessa operação (transferência) e como consequência, nas seguintes, não há como ser aplicada o benefício da redução de base de cálculo para fins de apuração e retenção do ICMS Substituição Tributária.

Por fim, conclui-se que o ICMS substituição tributária calculado pela autuada, nas operações de saída destinadas ao Estado do Ceará, na condição de atacadista e responsável pela retenção, com a redução de base de cálculo, resultou num recolhimento a menor, infringindo assim ao estabelecido nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, devendo ser mantida a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em Primeira Instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PRINCIPAL = R\$ 352.675,90

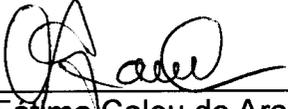
MULTA = R\$ 352.675,90

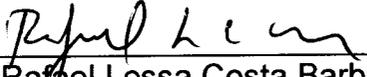
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA** e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

DECISÃO:

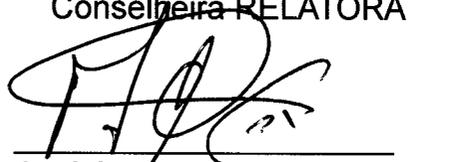
Processo de Recurso nº 1/5111/2017 – Auto de Infração: 1/201714703. Recorrente: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão: DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência dos requisitos essenciais do lançamento fiscal (ausência de base de cálculo e alíquota aplicável, bem como não aponta o valor dos juros devidos no momento da lavratura do auto de infração) - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento a ausência de tais elementos não ocasionou nenhum prejuízo à parte, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada, e que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente. 2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014. 3. No mérito, a 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque não participou da votação por estar ausente ao relato do processo em razão da antecipação do horário de início da sessão, tendo o mesmo participado dos debates, mas declarou-se impedido de votar considerando o disposto no art. 42, §2º, da Portaria 145/2017 do Conat (Regimento Interno do CRT).**

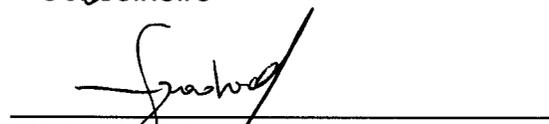
SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, 30/ OUTUBRO de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara

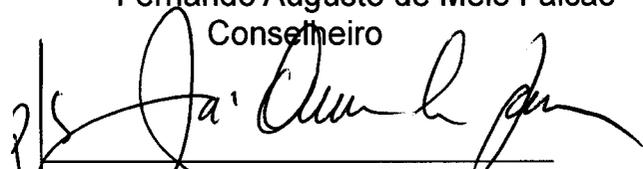

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: 30/10/2019


Ivete Maurício de Lima
Conselheira RELATORA


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro


Francinete Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira


Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro